

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO FACE AO INADIMPLEMENTO DO ALIMENTANTE

THE FOOD OBLIGATION UNDER THE BRAZILIAN CIVIL CODE IN FACE OF DEFAULT OF THE FOOD PAYER

Patrícia Alves da Silva

RESUMO

O dano moral advindo do inadimplemento da pensão alimentícia é um novo aspecto em amplo estudo dentre as temáticas em ascensão no que se refere ao Direito da Família. A temática deste estudo consiste na análise de possível condenação por inadimplemento do alimentante por danos morais e negligência dos direitos fundamentais quando este não cumprir com as necessidades daquele que necessita de alimentos. A pesquisa foi estruturada a partir da revisão bibliográfica sobre o tema inadimplemento da pensão alimentícia, sendo utilizadas como palavras chave: inadimplemento da pensão alimentícia; danos morais. As fontes bibliográficas foram buscadas em acervos de bibliotecas eletrônicas de Universidades brasileiras e a partir da plataforma de busca Google Acadêmico. Foram constatados os pormenores da relação alimentante e alimentado nos moldes da lei. O estudo de caso relatado indica que as situações subjetivas são consideradas para que uma decisão judicial seja proferida e executada, mesmo nos casos onde não se verifica a vinculação familiar por comprovação biológica. Foi observado o direito do alimentante em ser ressarcido via medida indenizatória, uma vez constatada o enriquecimento do alimentado proveniente da ajuda prestada pelo alimentante, em uma base de má-fé, o que evidencia a fatídica necessidade de uma prática jurídica fidedigna aos princípios que norteiam decisões desta natureza.

Palavras-chave: Direito da família; obrigação alimentar; irrepetibilidade.

ABSTRACT

The moral damage arising from non-payment of food is a new aspect being widely studied among the rising themes in relation to Family Law. The theme of this study consists of the analysis of possible conviction for non-compliance of the food provider for moral damages and neglect of fundamental rights when he does not comply with the needs of the person in need of food. The research was structured based on a bibliographical review on the topic of child support default, using the following keywords: child support default; moral damages. The search sources were restricted to collections from electronic libraries at Brazilian Universities and from the Google Scholar search platform. The details of the feeding and feeding relationship were verified in accordance with the law. The reported case study indicates that subjective situations are considered for a judicial decision to be rendered and executed, even in cases where family ties are not verified by biological evidence. The right of the feeder to be compensated via compensation measure was observed, once the enrichment of the feeder resulting from the help provided by the feeder was verified, on a basis of bad faith, which highlights the fateful need for a legal practice faithful to the principles that guide decisions of this nature.

Keywords: Family law. Food obligation. Unrepeatable.

1 INTRODUÇÃO

O tema inadimplemento alimentar é um novo aspecto em amplo estudo dentre as temáticas em ascensão no que se refere ao Direito da Família. A temática deste estudo consiste na análise de possível condenação por inadimplemento do alimentante por danos morais e negligência dos direitos fundamentais quando este não cumprir com as necessidades daquele que necessita de alimentos.

O ato de obrigar a prestação de alimentos é uma temática pujante na sociedade atual, sendo a manutenção do sustento dos filhos um dever de solidariedade entre aqueles que devem garantir o mínimo das necessidades de subsistência do indivíduo. Assim, cabe ainda ressaltar que o termo alimentos consiste na manutenção tanto da alimentação como do vestuário, do transporte, e de outras quaisquer necessidades do indivíduo (Cantalice, 2022).

Algumas peculiaridades podem ser enfatizadas em relação ao alimentante, sendo os devedores convencionais aqueles em que a dívida é colocada livremente, por própria vontade, enquanto os devedores de natureza familiar possuem a obrigação de prestar alimentos imposta. Assim, o que acontece é que muitas vezes o devedor de alimentos não cumpre com suas obrigações, muitas vezes como modo de vingança, sendo a justificativa usual, na maioria das vezes nesses casos, uma situação econômica desfavorável injustificada e não real (Gonçalves, 2020).

O dano moral pode ser caracterizado a partir do momento em que o inadimplemento é ocasionado pelo devedor, onde aborrecimentos de caráter familiar não são justificáveis. Uma série de transtornos de ordem física e psicológica podem ser desencadeadas a partir dessa violação, onde o alimentado se vê incapaz de prover sua manutenção, o que lhe ocasiona dor, tristeza, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar (Almeida, 2021).

Como previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao afetar os princípios fundamentais relacionados à dignidade da pessoa, o descumprimento desse dever legal configura ato ilícito, onde pode ser estabelecida a indenização por danos morais em razão do inadimplemento alimentar.

Apesar do instituto da responsabilidade civil não ser aplicável em relações de âmbito familiar a partir de fundamentações relacionadas a preservação da família, a Constituição Federal traz luz aos valores da pessoa pertencente ao núcleo familiar, evidencia sua dignidade, sejam estes cônjuges, companheiros, parentes, filhos, pais, etc. Assim, esse estudo visa auxiliar

a análise dos danos sofridos por alimentados a partir do não pagamento da pensão alimentícia (Da Costa *et al.*, 2020).

Assim, o primeiro e segundo capítulo deste trabalho abordam os aspectos gerais que estão relacionados a obrigação alimentar, conceitos, percepções distintas advindas de diversas correntes de pensamento, além do dever dessa obrigação quando é atribuída por vínculo familiar, enfatizando a relação pais e filhos.

Já em sua seção final, é abordado um relato de caso com grande repercussão midiática e científica, ocorrido no estado de Minas Gerais, que resultou na condenação de um homem a pagar pensão alimentícia, mesmo após três exames de DNA terem negado sua paternidade. São trazidas reflexões sobre esse caso a partir dos aspectos gerais relacionados a pensão alimentícia discutidas nas seções iniciais.

O método científico de abordagem é o dedutivo, o qual parte de premissas gerais para se construir premissas particulares. Destacamos o uso deste método na medida em que este trabalho está baseado em elementos de premissas amplas, notadamente aquelas relativas ao direito, seus elementos e pressupostos.

As técnicas de pesquisa utilizadas, sendo essas o conjunto de processos de que se serve a ciência para alcançar o propósito almejado, serão preponderantemente, a de cunho bibliográfico sobre o tema e a isso se somará a compilação das informações obtidas. Em resumo, a técnica como um todo é a de revisão bibliográfica e documental, sendo utilizadas como palavras chave: inadimplemento da pensão alimentícia; danos morais.

3.1 A obrigação de alimentar como meio de prover um dos elementos indispensáveis à sobrevivência humana

O dever de alimentar é impositivo a partir do dever de solidariedade entre aqueles considerados parentes, seja por apenas afinidade, mas também por consanguinidade. Mesmo que o indivíduo seja responsável por seu sustento, algumas circunstâncias são impeditivas para provê-lo, como na infância, na velhice ou quando há a incapacidade, seja mental ou física. Assim, ganha relevância o instituto dos alimentos, que a partir de um regime jurídico especial e com características próprias, leva em consideração o princípio da dignidade humana e do direito fundamental à vida (Ribeiro, 2012).

A dependência de alimentos pelo ser humano é algo constante e necessária como condição de vida. O dever de prestar alimentos é imposta ao alimentante, embasado em uma causa jurídica prevista em lei, a favor de quem necessite, o alimentado (De Souza Melo, 2021).

Tudo o que é indispensável para atendimento às necessidades básicas da vida é compreendido como “alimento”. Na concepção jurídica, quando um indivíduo não possui as condições de prover tais necessidades por si, os alimentos compreendem tanto os componentes da obrigação a ser prestada e as obrigações de prestá-los. Assim, é compreendido como obrigação alimentar tudo aquilo que é necessário às necessidades da existência, dentre os quais alimentação, vestimentas, habitação e remédios em caso de doença (Campos *et al.*, 2015).

O artigo 1.701 do Código Civil de 2002 enfatiza que os alimentos tem o dever de garantir a educação do alimentado, quando o indivíduo é menor de idade, sendo um dos objetivos da obrigação alimentar garantir a educação integral do alimentado, e ainda para sua formação profissional, mesmo quando maior de idade, quando o alimentado frequenta curso profissionalizante ou universidade (Rozeng, 2015).

O Instituto que pertence ao Direito de Família é tanto de ordem pública como deve ser compreendido pelo Estado, pois se trata de entidade familiar e conseqüentemente possui destaque na composição de qualquer sistema político. Como se trata de uma questão da própria subsistência do alimentado, a obrigação de alimentar requer eficiência e cuidados por parte do Estado. Assim, por mais que a legislação promova essa questão de modo criterioso, muitas vezes suas finalidades não são atingidas. Devido à importância desse instituto, a Constituição Federal propõe a possibilidade de prisão para o alimentante inadimplente, conforme artigo 5º, inciso LXVII (Oliveira, 2018).

Duas questões ainda devem ser observadas na relação alimentar: as necessidades do agente requerente e as possibilidades do agente requerido. Assim, compreende-se que a obrigação alimentar não é perpétua, sendo condicional à necessidade-possibilidade. Em relação ao dever alimentar, os alimentos podem ser requeridos pelos ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos, enfatizando que o dever entre pais e filhos é recíproco, como estabelecido no artigo 229 da Constituição Federal (De Souza Melo, 2021).

No entanto, quando vigoroso, o próprio indivíduo deve buscar os meios para garantia de seu próprio sustento, sendo reconhecidas, no entanto, circunstâncias como doenças, inaptidão para trabalhar e idade avançada, situações na qual existe a impossibilidade em promover a subsistência com esforços próprios (Ribeiro, 2012).

Assim, há a existência de um dever moral a ser cobrado, sendo esse o dever de prestar assistência ao adulto necessitante, por parte do agente que estiver em condições de prestá-lo,

sendo essa uma obrigação jurídica, que requer observações em relação aos requisitos definidos em lei. Desse modo, a carência do indivíduo solicitante e os rendimentos do agente alimentante, desde que não prejudique seu sustento, é o que define a concessão dos alimentos (Gonçalves, 2020).

Em relação a obrigação alimentar devido a filiação, é enfatizado que a obrigação alimentar é adequada aos dois genitores, de maneira harmônica e igualitária, levando em consideração as condições de cada genitor. Assim, quem possui melhor condição econômica contribui em maior parte em relação a quem possui menores condições, ou ainda, somente um dos genitores, com capacidade econômica suficiente, garantirá os alimentos ao filho (Clementino, 2016).

Outros autores consideram que a responsabilização do agente provedor de alimentos deve ser baseada em um trinômio, que devem abranger para além da necessidade e da possibilidade, a razoabilidade ou a proporcionalidade. Ou seja, para além de analisar as capacidades econômicas do alimentante e as necessidades do agente solicitante, essas medidas devem ser impostas de maneira adequada (Brolese, 2014).

Assim, vale ressaltar a importância de imposição das medidas de modo correto, onde a análise de um modelo justo conforme a circunstância entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, não configurando “punição” ou “prêmio” para estes agentes. Conforme lei, atualmente a pensão alimentícia é fixada em trinta por cento do salário do agente alimentante, sendo fixados com base no salário mínimo nacional, por consistir em dívida de valor (De Souza Melo, 2021).

3.2 Principais classificações dos alimentos e características da obrigação legal de alimentar

Segundo Klippert *et al.* (2012) diversas classificações se relacionam a definição dos alimentos, onde alguns critérios são destacáveis:

- I- Quanto a natureza;
- II- Quanto a causa jurídica;
- III- Quanto a finalidade;
- IV- Quanto ao momento da prestação;
- V- Quanto a modalidade de prestação.

Em relação a sua natureza, os alimentos podem ser definidos como naturais ou civis, sendo os alimentos civis destinados a garantir a alimentação, vestuário, transporte, habitação e outras necessidades, objetivando a manutenção da dignidade humana (Klippert *et al.*, 2012).

Quanto à causa jurídica, a obrigação alimentar é resultante da lei ou da atividade humana, sendo legítimos quando decorrente da obrigação legal geralmente caracterizada por vínculo de parentesco ou matrimônio, conforme destacados no Direito da Família (De Souza Melo, 2021).

Já em relação a atividade do homem como causa, o dever do alimentante advém de atos voluntários ou jurídicos, sendo que os voluntários são constituídos em decorrência da declaração de vontade inseridos ao Direito das Obrigações ou Direito das Sucessões (Gois, 2019).

Em relação a finalidade, os alimentos são caracterizados em definitivos e não definitivos, subdividindo-se em provisionais e provisórios. Os definitivos são estabelecidos por sentença de mérito sem espaço para estipulação de dúvidas em relação ao seu direito. Assim, possuem caráter permanente, apesar de ser passível de revisão e modificação de seu valor. Já os alimentos provisórios são aqueles liminarmente determinados no despacho inicial expresso na ação de alimentos (Clementino, 2016).

Em relação ao momento da prestação, os alimentos podem vencer no curso da ação, abrindo margem para cobranças em momento apropriado, o que os define como alimentos futuros. O dever de alimentar também pode ser exigido em tal momento, que pela atualidade da obrigação, pode ser cobrada em ação específica, o que os define como alimentos presentes. Já aqueles que, verificado o princípio da atualidade, não podem mais ser cobrados, são denominados alimentos pretéritos (Kippert, 2012).

Já em relação à modalidade da obrigação alimentar, estes são subdivididos em obrigação própria e obrigação imprópria, na qual a própria diz respeito ao que é necessário para a manutenção da pessoa, e a imprópria se refere a obrigação de prover os meios adequados à obtenção de bens básicos ao próprio sustento (Farias, 2011).

Existem algumas divergências em relação à natureza jurídica dos alimentos, sendo que alguns estudiosos o destacam como direito patrimonial, outros doutrinadores defendem a relação com o direito pessoal, e ainda há quem defenda uma natureza mista entre direito patrimonial e finalidade pessoal. A posição doutrinária de definir os alimentos como um direito pessoal extrapatrimonial possui como objetivo impor ao alimentando a verba em caráter alimentar como um direito personalíssimo, não havendo assim interesses econômicos, e visando garantir a vida e não o aumento do patrimônio (Moraes, 2022).

Já quem defende o dever alimentar como um direito patrimonial e finalidade pessoal, pressupõe que deva existir uma relação patrimonial de crédito e débito, que consiste no pagamento periódico de soma em dinheiro ou fornecimento de bens de consumo, podendo então

o credor exigir uma prestação econômica do devedor. Alguns autores defendem que buscar garantir a sobrevivência humana é um direito personalíssimo com cunho de direito patrimonial (De Souza Melo, 2021).

A obrigação alimentar possui características únicas, que as diferenciam de todas as outras obrigações, onde são destacáveis:

- I - direito personalíssimo;
- II - solidariedade;
- III - irrenunciabilidade;
- IV - impenhorabilidade;
- V - imprescritibilidade;
- VI - irrepetibilidade;
- VII – transmissibilidade (Brasil, 2002)

Em relação ao direito personalíssimo, não há divergências sob o aspecto em que o direito de alimentos é associado a um direito de personalidade, o que assegura desse modo, a integridade física e a subsistência do solicitante. Assim, em relação ao alimentando, esse direito é personalíssimo, uma vez que somente aquele que apresenta relação de parentesco, união estável ou casamento com o indivíduo pode empenhar-se, onde cabe então, a inserção do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Em resumo, essa obrigação é intransmissível aos herdeiros do alimentado (Moraes, 2022).

O princípio da solidariedade é embasado no Estatuto de Idoso, em seu artigo 12, onde é destacado que “a obrigação de alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. Apesar desse princípio está inserido em lei relacionada aos idosos, a solidariedade é um princípio que se estende a outros que necessitam de proteção integral e não possuem meios de mantê-las, como crianças e adolescentes. A divisibilidade da obrigação alimentar não altera a natureza solidária da obrigação, onde cônjuges, companheiros, filhos, pais, parentes e até mesmo o próprio estado continuam sendo obrigados (Gois, 2019).

Já a irrenunciabilidade da obrigação alimentar é um interesse social do direito aos alimentos, sendo então uma norma de interesse de ordem pública. Conforme estabelecido no artigo 1707 do Código Civil, “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos [...]”, deve-se enfatizar que não se pode impor um dever de solicitar a obrigação alimentar, tendo o solicitado assim, a possibilidade de não o exercer (Carvalho, 2019).

Em relação a impenhorabilidade, também mencionada no artigo 1707 do Código Civil, é destacado que o direito a alimentos é impenhorável, ou seja, esta garante a subsistência do indivíduo, e não o pagamento de dívidas do alimentando (Brasil, 2002). No entanto, vale ressaltar que os bens imóveis, aqueles que não compõem o bem de família, e os bens móveis, aqueles que não pertencem a residência, são suscetíveis de penhora na efetuação do adimplemento (Carvalho, 2019).

A imprescritibilidade está relacionada com a não prescrição do direito de requerer alimentos em juízo, e assim, esta não deve ser confundida com o direito de buscar o pagamento das prestações vencidas, sendo que estas prescrevem em 24 meses, segundo os termos do artigo 206 do Código Civil (Brasil, 2002), a contar da data de vencimento. Assim, o prazo prescricional não se aplica para os incapazes e entre ascendentes e descendentes, conforme os artigos 198 e 197 do Código Civil (Konig, 2021).

No que tange à irrepetibilidade, o princípio de que os alimentos não podem ser devolvidos é destacada, apesar de que esta premissa não esteja inserida na lei. Assim, é necessário garantir que o alimentando tenha o dever de devolver parcelas alimentícias pagas indevidamente ou em duplicidade, conforme restituição do pagamento indevido e ao enriquecimento sem causa, constantes nos artigos 876 e 884/885 do Código Civil (Brasil, 2002), respectivamente. Desse modo é garantido que não é legítimo o enriquecimento ilícito do alimentando, pois muitas vezes o alimentante possui inúmeras dificuldades para cumprir com o débito alimentar requerido mensalmente (Konig, 2021).

Em relação a transmissibilidade é enfatizado que os alimentos não são transmissíveis, onde em caso de morte, esta obrigação é extinguida, sem direitos serem transmitidos aos sucessores. No entanto, existe uma exceção conforme o artigo 1700 do Código Civil, onde a partir da Lei do Divórcio, Lei 6.515 de 1977, é compreendida ser transmissível a obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do alimentante (Brasil, 2002). Essa é uma perspectiva que trouxe inúmeras incertezas e que alimenta distintas percepções entre as correntes doutrinárias (Carvalho, 2019).

3.3 Estudo de caso: decisão judicial condena homem ao pagamento de pensão alimentícia após comprovação da não-paternidade biológica

Nessa última seção será abordado um relato de caso com grande repercussão midiática e científica, ocorrido no estado de Minas Gerais, que resultou na condenação de um homem a pagar pensão alimentícia, mesmo após três exames de DNA terem negado sua paternidade. Esse

relato foi discutido e analisado por Freitas *et al.* (2019). Não se recorreu a peça decisória em razão do regime de sigilo, imposto à decisões dessa natureza, que resguardam sua confidencialidade prevista na jurisprudência legal.

Ao aprofundar-se mais nesse relato de caso, é observada uma complexidade da relação familiar, característico do contexto atual que tem gerado uma série de discussões. O suposto pai, engenheiro, 61 anos, acreditava em sua real paternidade, no entanto, quando submetidos ao exame de DNA, obteve resultado negativo. Assim, o agente alimentante propôs uma ação negatória de paternidade que posteriormente foi negada pela justiça. O agente alimentante foi condenado a pagar 15 salários mínimos ao agente alimentando de 36 anos, comprovadamente Pessoa Com Deficiência (PCD).

O magistrado responsável por esse caso enfatizou que mesmo não havendo vínculo biológico, deve ser considerado o vínculo afetivo, que com base no Código Civil de 2002 pode ser enquadrada como paternidade socioafetiva.

Os alimentos são caracterizados como recursos essenciais à subsistência do agente alimentando, e são responsáveis por proporcionar alimentação, habitação, educação, vestuário, e todos os outros componentes essenciais para a sobrevivência do alimentando. Desse modo, quando levada em consideração sua relevância, a possibilidade de devolução do alimento não é considerada.

Como já abordado nesse estudo, os alimentos são embasados de acordo com dois princípios fundamentais, sendo o primeiro relacionado a irrepitibilidade, ou seja, devido sua característica alimentar, o alimentante não é ressarcido quando o pagamento da pensão alimentícia é indevida, e o segundo relacionado a proporcionalidade, onde é protegida a necessidade do alimentando levando em consideração a capacidade de contribuição do agente alimentante.

Assim, é enfatizada a importância desses alimentos para o agente alimentando, uma vez que estes são basilares para sua subsistência básica, direito esse garantido constitucionalmente. Por outra perspectiva, vale ressaltar o direito a ação de indenização por parte do agente alimentante, por dano moral, caso comprovada má fé.

Para que ocorra a negatória de paternidade, bem como a desobrigação do alimentante, devem ser considerados a inexistência de origem biológica, ausência de filiação socioafetiva e demonstração de vício de consentimento por parte do alimentante, no momento do registro. Em casos contrários a estes elencados, o alimento é irrepitível, que caracteriza a não obrigatoriedade de devolução.

Nos casos em que é reconhecida a ausência de paternidade, bem como o alimento efetivamente pago, não há um dispositivo legal na legislação que proponha meios de ressarcimento. Assim, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona conforme Acórdão elucidado a seguir:

EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO. EFICÁCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição do recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento, o qual exige pronunciamento judicial específico. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, "os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (REsp 1.181.119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/06/2014). 3. Na hipótese, proferida a sentença de procedência na ação de exoneração de alimentos em 26/03/2014, com fundamento na comprovação do exercício de atividade laborativa pelo ex-cônjuge e na constituição de nova união, sem pronunciamento, naquela ocasião, a respeito da retroatividade da exoneração à data do início da união estável, é incabível a exclusão das prestações alimentícias, na execução de alimentos vencidos a partir de janeiro de 2010, a partir da data do suposto início da união estável (2004), por se tratar de débito regularmente constituído antes da exoneração, cujos efeitos só retroagem à data da respectiva citação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Assim, vale ressaltar a não obrigatoriedade de devolução do alimento recebido pelo agente alimentante, uma vez que o alimentante desobrigado da situação de pai legítimo, é exonerado da obrigação de provimento de alimentos. O alimento para suprimento de necessidades básicas é garantido conforme artigo 277 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, algumas ressalvas devem ser observadas como por exemplo a obrigação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais a partir de práticas ilícitas implícitas no

direito da família. Ou seja, nesse caso a vítima possui o direito de reparação do dano, conforme artigo 186 do Código Civil, que enfatiza: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No artigo 876 da legislação civil brasileira é enfatizado que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, é obrigado a restituir, ou seja, é possível o pleiteio da devolução dos valores pagos indevidamente, a partir da ação de repetição de indébito. Assim, alguns Tribunais de Justiça têm se posicionado a favor de conceder indenizações por danos morais, quando demonstrada má-fé do agente alimentando, já indicando modificações na jurisprudência sobre uma circunstância até então irretorquível.

Mediante a análise do tema nas linhas que se seguiram no texto, é salutar o destaque na complexidade e polêmica envoltas no direito à pensão alimentícia. A legislação vigente nos aponta os deveres e direitos inerentes ao alimentante e ao alimentado. Face aos históricos de negação do direito ao alimento, a jurisprudência brasileira baliza a obrigação dos responsáveis legalmente pelo alimentado em prover o desenvolvimento integral a aquele que deles dependam de forma consanguínea ou afetiva. Neste tocante, a ação da justiça consiste em assegurar a consecução deste direito de forma a atender ao necessitado diante das razões que o colocam neste lugar de dependência.

De forma elucidativa constatamos os pormenores da relação alimentante e alimentado nos moldes da lei. O estudo de caso relatado indica que as situações subjetivas são consideradas para que uma decisão judicial seja proferida e executada, mesmo nos casos onde não se verifica a vinculação familiar por comprovação biológica. Em outro prisma, observou-se o direito do alimentante em ser ressarcido via medida indenizatória, uma vez constatada o enriquecimento do alimentado proveniente da ajuda prestada pelo alimentante, em uma base de má-fé, o que evidencia a fatídica necessidade de uma prática jurídica fidedigna aos princípios que norteiam decisões desta natureza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inadimplência da pensão alimentícia é caracterizada como violação de direitos fundamentais, que resulta em dano moral por parte do alimentando prejudicado. Desse modo, é necessário ressaltar a importância do sistema legal e de políticas públicas que garantam a efetivação dos direitos alimentares. No âmbito da jurisprudência brasileira a efetivação de uma

das condições humanas que é o direito a se alimentar, se configura como uma necessidade premente de aplicação nos casos, desde que se observe cada especificidade.

A pesquisa desenvolvida observou os pormenores existentes na relação alimentante e alimentando de acordo com a legislação vigente referente a pensão alimentícia, e que situações subjetivas podem ser observadas e merecem maior detalhamento para que suas decisões jurídicas sejam tomadas de maneira justa. Outrossim, cabe destacar o detalhamento feito pela legislação no que se refere a obrigação alimentar e a consecução desse direito de subsistência ao alimentando.

Diante de tais considerações, recomenda-se para trabalhos futuros um maior aprofundamento sobre outros casos que exibam peculiaridades relevantes com o objetivo de difundir informações para o meio científico e conseqüentemente promover reflexões sobre tais casos. Além disso, é esperado que estes estudos impulsionem, cada vez mais, ações que promovam a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

- BROLESE, Gabriel Henrique. **Da (im) possibilidade de protesto da sentença irrecorrível condenatória ao pagamento de alimentos**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara, 2014. 145 f. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6791/1/110012_Gabriel.pdf. Acesso em: 05 setembro 2023.
- CAMPOS, Cesar Leandro de *et al.* **A (In) Transmissibilidade da Obrigação Alimentar**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. 93f. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133901/TCC%20-%20A%20%28In%29Transmissibilidade%20da%20obriga%20c3%a7%20c3%a3o%20alimentar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 agosto 2023.
- CANTALICE, Jamile Bezerra. **Abandono afetivo, psicologia e direito: compreendendo afetos e protegendo garantias**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. 56f. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24025/1/JBC06072022.pdf>. Acesso em: 10 agosto 2023.
- CARVALHO, Alinie J. **Obrigação alimentar e o novo Código de Processo Civil**. 2019. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. 78f. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/33196>. Acesso em: 15 setembro 2023.
- DA COSTA, Cristiano Gouveia *et al.* **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL**. *Interfaces Científicas-Direito*, v. 8, n. 1, p. 269-286, 2020.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2021.

DE SOUZA MELO, LUANA. **PENSÃO ALIMENTÍCIA: características, inadimplência e efeitos legais**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade UniEvangélica, Anápolis, 2021. 47 f. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/18252/1/Luana%20de%20Souza%20Melo.pdf>. Acesso em: 10 agosto 2023.

FARIAS, Kariny Alano. **Da possibilidade de dispensa das ações de exoneração de alimentos face à maioridade do alimentando**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011. 58f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5669>. Acesso em: 04 setembro 2023.

FREITAS, Cirley Almeida; ALVES, Juliana Beatriz Silva; CARVALHO, Acelino Rodrigues. **PENSÃO ALIMENTÍCIA: A REGRA DA IRREPETIBILIDADE ALIMENTAR**. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, v. 6, n. 8, 2019.

GOIS, Guilherme Augusto Melo Batalha de. **Obrigação alimentícia e prisão civil: possibilidade de coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios no cenário brasileiro?**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. 108f. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/10883>. Acesso em: 03 setembro 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Saraiva Educação SA, São Paulo – SP. 888p. 2020.

KLIPPERT, Mariana *et al.* **Alimentos compensatórios: natureza, problemática e aplicabilidade no contexto social moderno**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. 72f. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188951>. Acesso em: 02 setembro 2023.

KONIG, Maria Eduarda Caetano. **Direito de alimentos na família anaparental à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2021. 78f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19783>. Acesso em 01 setembro 2023.

MORAES, Patrícia Maria Vieira de. **A (in) eficácia da prisão civil do devedor de alimentos**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Anhembí Morumbi, São Paulo, 2022. 41f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25732>. Acesso em: 28 agosto 2023.

OLIVEIRA, Lavynia Fabrícia Vaz de. **A afetividade enquanto princípio norteador do direito das famílias: análise das repercussões nas relações jurídico-familiares que envolvem a obrigação de prestar alimentos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. 71f. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11513>. Acesso em: 25 agosto 2023.

RIBEIRO, Joscielle Soares de Amorim Fernandis. **A obrigação alimentar dos parentes por afinidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências

Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012. 62f. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/4201>. Acesso em: 29 agosto 2023.

ROZENG, Vanderley. **Alimentos: possibilidade de exoneração automática de alimentos aos 18 anos**. 2015. Monografia de Conclusão de Curso de Especialização em Direito do Estado – Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina, Criciúma, 2014. 50f. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3383>. Acesso em: 10 setembro 2023.